

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

PARECER

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores solicitou a comparecência deste Sindicato a fim de ser ouvido sobre a PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO, doravante designado por Estatuto.

Importa, por isso, emitir o nosso parecer.

A. Análise na generalidade

O presente Estatuto recompila, essencialmente, o já estatuído pela Lei nº 30/2002, de 20 de Dezembro, aditando algumas alterações, sendo mais significativas as que se prendem com:

- a) A não retenção por faltas dos alunos a frequentar o ensino básico, abrangidos pela escolaridade obrigatória;
- b) As condições necessárias à ordem de saída da sala de aula e;
- c) A inclusão de um regime contra-ordenacional referente aos deveres de matrícula e de zelo de frequência.

Ora, a primeira merece-nos a mais clara aprovação, pelos motivos explanados no próprio preâmbulo.

A segunda condita a nossa mais profunda discordância, uma vez que o proposto vai de certo fomentar a ideia junto dos alunos que, a partir de determinado momento da aula, qualquer comportamento gravoso não dá lugar à ordem de saída da sala de aula, prejudicando gravemente os restantes colegas. Se o legislador entende dever proibir a saída da sala de aula, que o faça directamente, sem os rodeios de encontrar condições e mais condições cumulativas que inibam tal decisão pedagógica e que, depois, também assuma claramente a responsabilidade pelas suas consequências no domínio do sucesso educativo.

Quanto à terceira, o merecimento da nossa reserva, face à dúvida sobre a sua exequibilidade, e porque se percebe que as coimas são irrisórias para quem não tem dificuldades económicas e inaplicáveis a quem as possui, sendo que nos parece que não será vocação da escola a aplicação contra-ordenacional, bem como os trâmites judiciais que devem seguir-se no caso do não cumprimento das obrigações sancionatórias. A não ser que a medida em si seja encarável como mera cosmética (o aí preferir se ia a sua não existência), e se assim for, desvirtua-se, desde logo, o seu alcance e degrada-se a imagem da escola enquanto instituição.

Perguntar se á, no entanto, se o presente Estatuto, face ao actualmente em vigor, será completa solução para os problemas da disciplina e do absentismo e abandono escolares.

E aqui, somos forçados a concluir pela negativa: não é pela via regulamentar que estes problemas conhecerão a resolução que a sociedade actual exige e o sistema educativo deve proporcionar. O documento que nos é presente trata do mais fácil – as consequências; sendo que as causas merecem ter outro e diverso tratamento, muito para além do estrito plano jurídico-formal.

E estas causas, que se prendem com o desinteresse dos alunos pela vivência escolar, obrigarão a políticas nucleares de:

- a) Reforço da acção social escolar, nomeadamente com uma adequada política de transportes escolares e com a exigência de um serviço de refeições ligeiras e de almoço completo, em regime de refeição quente, que sejam fornecidos a todos os alunos, e que ponha fim ao actual *status quo* absolutamente insuficiente e miserabilista da distribuição de leite escolar e de fornecimento de refeições ligeiras e almoço. A escola tem a obrigação de contribuir para a promoção da igualdade de oportunidades, e esta começa quando todos nela encontrarem uma plataforma alimentar e nutricional que permita e ofereça condições basilares para a aprendizagem. Diríamos que não há disciplina, nem interesse, nem empenhamento na actividade escolar para um aluno que esteja em

défi ce alimentar e, se se quer - de facto - apostar no combate ao absentismo, ao abandono e à indiscipli na escolares, não há outro ponto de partida.

- b) Fomento gradativo da escola a tempo alargado, que complemente a missão lectiva com a lúdico-educacional, no aproveitamento dos tempos livres dos alunos, e com horários de funcionamento mais alargados e adaptados aos requisitos da sociedade actual.
- c) Oferta de formação atractiva para os jovens, nos domínios da pré-profissionalização e da profissionalização, devendo a escola ter uma utilidade visível, quer enquanto via de acesso ao prosseguimento de estudos, quer enquanto via de acesso a uma profissão.
- d) Programação de despistes vocacionais e de interesses dos alunos, propedêuticos à elaboração da oferta formativa, mormente nos domínios da pré-profissionalização e da profissionalização, para que tal oferta seja adequada e atraente.
- e) Reforço dos serviços de psicologia e orientação escolares.
- f) Inclusão de técnicos de serviço social nos quadros escolares, para - em conjunto com os restantes parceiros educativos - se diagnosticarem, sinalizarem, avaliarem e apoiarem as situações desse foro que mereçam tratamento específico, mormente no domínio da prevenção do abandono escolar.
- g) Desenvolvimento de programas de participação formativa parental não institucional, relativas à missão e papel da escola, ao seu projecto e realidade educativos e ao regulamento interno e demais normas regulamentares e legais, por forma de se criar - também e aprioristicamente - nos pais a noção do serviço, da actualidade e da importância fulcrais da escola.

Termos em que, com as limitações e as notas referidas anteriormente, se considera como genericamente positiva a presente proposta, como já o era o regime actualmente em vigor.

B. Análise na especialidade

ANEXO

ESTATUTO DO ALUNO DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Artigo 11.º

Professores

1.
2. O director de turma, o professor tutor ou, tratando-se de alunos do 1.º ciclo do ensino básico, o professor da turma, adiante designado por professor titular, enquanto coordenador do plano de trabalho da turma, são, no domínio das suas competências próprias, particularmente responsáveis pela adopção de medidas tendentes à melhoria das condições de aprendizagem e à promoção de um bom ambiente educativo, competindo-lhes articular a intervenção dos professores da turma e dos pais e encarregados de educação e colaborar com estes no sentido de prevenir e resolver problemas comportamentais ou de aprendizagem.

Artigo 23.º

Justificação de faltas

1.

Página 4

R. Arcanjo Lar, 7, R/C Poente
9500-162 Ponta Delgada

Apartado 1627
9501-804 Ponta Delgada

Tel. 296 30 21 80
Fax 296 30 21 89

e mail: sede@sdpa.pt
www.sdpa.pt



2.
3.
4.
5.
6. Quando não for apresentada justificação dentro dos prazos estatuídos ou quando a mesma não for aceite, deve tal facto, devidamente justificado, ser comunicado, no prazo de cinco dias úteis, aos pais e encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma ou pelo professor titular.
7. Da não aceitação da justificação da falta, cabe recurso fundamentado ao órgão executivo da unidade orgânica, a interpor pelo encarregado de educação, ou pelo aluno, se maior, no prazo de cinco dias úteis a contar do conhecimento da comunicação referida no número precedente.
8. O órgão executivo da unidade orgânica deliberará no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do recurso, dando conhecimento imediato da deliberação ao encarregado de educação, ou ao aluno, se maior.

Artigo 24.º

Faltas injustificadas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as faltas são injustificadas quando não tenha sido apresentada justificação, quando a justificação apresentada o tenha sido fora de prazo ou não tenha sido aceite, ou quando a marcação tenha decorrido da ordem de saída da sala de aula.
2. *suprimir.*

Artigo 34.º

Ordem de saída da sala de aula

1.
2. A ordem de saída da sala de aula implica a permanência do aluno na escola, se possível em espaço devidamente supervisionado, para o qual o aluno possa, de imediato, ser encaminhado.
3. O disposto no número anterior não se aplica a alunos maiores de 18 anos, os quais, ao receberem ordem de saída da sala de aula, devem, nesse caso, abandonar de imediato as instalações escolares.
4. No caso de ocorrer, no mesmo dia, uma segunda ordem de saída da sala de aula a alunos maiores de 18 anos, estes devem, nesse caso, abandonar de imediato as instalações escolares, ficando impedidos, nesse dia, de participar em quaisquer actividades escolares subsequentes.
5. anterior número 4.

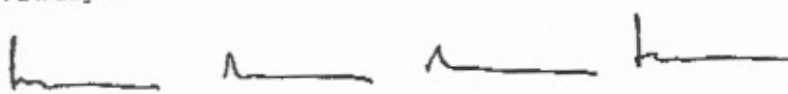
Artigo 47.º

Dependência de procedimento disciplinar

1.
2. O disposto no número anterior não prejudica as necessidades de comunicação, de registo e de procedimentos de averiguação inerentes às medidas disciplinares de advertência, ordem de saída da sala de aula, de repreensão, de repreensão registada e de suspensão da escola até cinco dias úteis, de acordo com o previsto no presente diploma.

Ponta Delgada e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 31 de Maio de 2005

A Direcção



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1963	Proc. Nº: 102
Data: 05, 06, 06	

Página 6